

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 122/88 - PROC. SE n° 127/88

INTERESSADO : LUCIANO ROMEU HELENA

ASSUNTO : Recurso contra decisão da Delegacia de Ensino de Bragança Paulista - reprovação em Matemática.

RELATORA : Cons^a Anna Maria Quadros Brant de Carvalho

PARECER CEE N° 488/88 - APROVADO EM 15/06/88

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

Cândida Maria Cintra, genitora de Luciano Romeu Helena, aluno regularmente matriculado, em 1987, na 8ª série da EMPSEG. "Major Juvenal Alvim", em Atibaia, recorre a este Conselho, da decisão do Conselho de Classe daquela escola que reteve o aluno em Língua Portuguesa, após processo de recuperação, no final do ano.

O aluno ficou para recuperação final em Matemática e Língua Portuguesa, tendo sido aprovado na primeira e retido na segunda.

Considera a Senhora mãe do aluno que a recuperação de quatro dias não é recuperação e que tal processo deve ser desenvolvido durante todo o ano letivo, de acordo com a Resolução CEE 1/72, aprovada pela Deliberação do CEE 2/72.

A Senhora Supervisora de Ensino afirma que o Conselho de Classe apreciou a situação do aluno, em seu conjunto, em termos dos padrões de recuperação adotados pela escola, tendo os professores opinado pela retenção do mesmo, por não apresentar condições para prosseguimento de estudos, em grau subsequente sendo, portanto, de opinião que o Conselho de Classe agiu acertadamente. A Senhora Delegada de Ensino manteve a decisão do Conselho de Classe.

2. APRECIÇÃO:

Pela análise do rendimento escolar do aluno, em 1987, constata-se que o mesmo apresentou no final do ano, a maioria dos conceitos C, em duas disciplinas, conceitos B, em outras duas, E, e em Língua Portuguesa, D. Ficou para estudos de recuperação em Matemática e Língua Portuguesa, tendo sido aprovado em Matemática e retido em Língua Portuguesa.

Os conceitos obtidos nos quatro bimestres, em Língua Portuguesa, foram os seguintes: B,C,D,D.

Os professores, reunidos em Conselho de Classe, decidiram pela retenção do aluno, por não apresentar as condições necessárias, em Língua Portuguesa, para terminar o ensino do 1º grau.

Nada consta no presente processo que leve este Colegiado a tomar outra decisão, diferente da já dada pelo Conselho de Classe.

3. CONCLUSÃO:

Á vista do exposto, indefere-se o recurso interposto por Cândida Maria Cintra, mãe de LUCIANO ROMEU HELENA, aluno regularmente matriculado, em 1987, na EEPSG "Major Juvenal Alvin", em Atibaia.

São Paulo, 04 de maio de 1988.

a) Cons^a Anna Maria Q. B. de Carvalho

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 15 de junho de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle

Presidente